





## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017



### **“CRIA A PREMIAÇÃO “PROFESSOR NOTA 10”, PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Institui a premiação Professor Nota 10, ao final de cada ano letivo para premiar os professores que atuam no Ensino Fundamental do Município de município de Linhares.

Art. 2º. Será selecionado 01 (um) professor de cada escola que mais se destacarem pelo trabalho inovador, criativo e transformador, devendo os critérios do trabalho de cada professor ser analisado pelo Conselho Municipal de Educação e assim julgando o melhor trabalho. O prêmio professor do ano tem por objetivos;

- I – Valorizar os professores pelas iniciativas voltadas para a melhoria dos resultados do desempenho das unidades escolares, rendimento frequência e proficiência dos alunos;
- II – Reconhecer, divulgar e promover a disseminação de resultados de experiências bem sucedidas desenvolvidas nas unidades escolares da rede pública municipal;
- III – Estimular o desenvolvimento de práticas de ensino e aprendizagem que contribuam para o avanço qualitativo da educação do Município de Linhares;
- IV – Apoiar o desenvolvimento de experiências pedagógicas inovadoras que atendam a diversidade cultural e a inclusão social;
- V – Estimular o desenvolvimento da gestão democrática nas unidades escolares, tendo como foco a melhoria do processo de aprendizagem;
- VI – Desenvolver processos de melhoria contínua da qualidade da educação nas unidades escolares;

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação de Linhares enviará ofícios a todas as escolas no início do ano letivo, informando da premiação e suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação do projeto.

Art. 4º Será homenageado 01 (um) professor nota dez de cada escola;

Art. 5º As homenagens aos professores serão feitas através de entrega de Diplomas em Sessão Solene da Câmara Municipal de Linhares a ser previamente agendada e comunicada aos diretores das escolas pela Secretaria Municipal de Educação;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003399/2017**

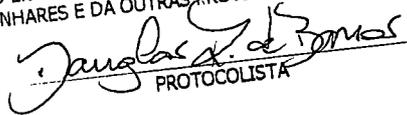
**ABERTURA:** 19/10/2017 - 12:31:46

**REQUERENTE:** GELSON LUIZ SUAVE

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO

**DESCRIÇÃO:** CRIA A PREMIAÇÃO "PROFESSOR NOTA 10", PARA  
PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO. PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS

Linhares, 17 de outubro de 2017.

  
GELSON LUIZ SUAVE  
(VEREADOR PSC)



## JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem como iniciativa valorizar o trabalho desses cidadãos que se dedicam a educação em nosso Município. Afinal, o Governo Brasileiro está em débito com esses profissionais devendo melhorias para o setor e para esta classe trabalhadora.

É fato que um salário digno e condizente com os profissionais da educação é um dos graves problemas do País que merece ser resolvido o mais urgente possível, mas, enquanto essa justa reivindicação não se concretiza, é importante que outros meios de incentivo e valorização sejam implementados para que o empenho e a vontade de ensinar se tornem mais estimulantes e agradáveis a esses notáveis guerreiros.

Observamos ainda, que a educação é o melhor meio para o enfrentamento dos muitos problemas sociais como a fome e a saúde, pois, quando se tem educação o ser humano consegue se sustentar e se cuidar melhor, evitando doenças causadas, muitas vezes, pela falta de informação, levando a lotação de hospitais e prontos socorros.

Pela importância de tão bela e digna profissão, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Linhares, 19 de outubro de 2017.

  
GELSON LUIZ SUAVE  
VEREADOR PSC



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003399/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO.  
ESTABECIMENTO DE PROGRAMA DE  
GOVERNO. VÍCIO DE INICIATIVA.

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir a premiação "Professor Nota 10", ao final de cada ano letivo, para premiar os professores que atuam no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Linhares.

A despeito do Projeto de Resolução trazer à lume matéria bastante relevante, na medida em que busca incentivar e reconhecer essa tão nobre profissão, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, conforme se extrai da leitura do Projeto, o vereador está criando um programa de governo, instituindo novas atribuições para o Conselho Municipal de Educação e para a Secretaria responsável, bem assim estabelecendo obrigações que, por certo, custarão aos cofres públicos.

Cediço que a iniciativa de lei que estabeleça ações ou programas governamentais compete exclusivamente ao Prefeito municipal, pois somente o Chefe do Executivo



para designar qual será a área prioritária de investimento, por meio das leis orçamentárias.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

A título de sugestão, nada impede que o vereador, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento e APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003399/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Caso as Comissões Permanentes adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, vale registrar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, com base no art. 182, III, do Regimento Interno. Já, quanto ao processo de votação, poderá ser adotado o SIMBÓLICO, haja vista que o Regimento Interno não exige processo diferenciado para votação da matéria em questão.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 3635/2017<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre premiação a professores da rede municipal de ensino. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação da premiação "professor nota 10" a professores do ensino fundamental, da rede municipal de ensino.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos que se seguem dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, muito embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores insertos na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº.9.394/1996).

Não obstante tais considerações, o projeto de lei em apreço pretende, a título de incentivo, premiar professores da rede municipal de ensino que venham a se destacar pelo "trabalho inovador, criativo e transformador", o que mais se aproxima da tentativa de instituição de um

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

programa de governo de incentivo e valorização do magistério, o qual, caso seja viável, oportuno e conveniente, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo local, por caracterizar ato de gestão.

Ademais, há que dizer que propositura de iniciativa parlamentar não pode, por via transversa, impor deveres e obrigações a órgãos e agentes do Executivo, tal como estabelece os seus artigos 3º e 4º, ingerindo na gestão administrativa do Município, sob pena de violação ao princípio da interdependência harmônica entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal). Neste sentido, cabe colacionar o Enunciado nº. 02/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 003399/2017

Projeto de Lei de autoria do vereador **GELSON LUIZ SUAVE** que “**cria a premiação “Professor Nota 10” para professores do ensino fundamental da rede pública municipal de Linhares e dá outras providências**”.

A competência para a propositura do Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme se extrai do inciso XXIV do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:”*

*(...)*

*“XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;”*

O projeto de lei tem como meta, reconhecer, divulgar e premiar o trabalho de professores da rede pública municipal de ensino que contribuem para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos nas salas de aula.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O autor do projeto de lei em análise esclarece em sua justificativa, que a educação é o melhor meio para o enfrentamento dos muitos problemas sociais como a fome e a saúde, pois, quando se tem educação o ser humano consegue se sustentar e se cuidar melhor, evitando doenças causadas, muitas vezes, pela falta de informação, levando a lotação de hospitais e prontos socorros.

Destaca ainda, que o presente objetiva premiar e homenagear os professores que se destacam no município de Linhares, e essa premiação visa valorizar os professores em todos os segmentos da sociedade que contribuam com o desenvolvimento da educação em nosso município.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003399/2017

### **"CRIA A PREMIAÇÃO PROFESSOR NOTA DEZ PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gelson Suave, com o objetivo de criar o prêmio Professor Nota Dez.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que a criação do prêmio, criará obrigações a serem cumpridas pelo executivo, o que certamente traria gastos adicionais ao município com a entrega de diplomas, apuração de resultados, etc..

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

  
JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES  
Presidente

  
PEDRO JOEL CELESTRINI  
Relator



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Rosa*  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro

